

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2022, às 14:30, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2279131&crc=F1DF089B, informando, caso não preenchido, o código verificador 2279131 e o código CRC F1DF089B.

ATOS DO CORREGEDOR**PROVIMENTO****PROVIMENTO CGE Nº 8/2022**

Regulamenta o processamento de requerimentos de alistamento, transferência e revisão formulados na modalidade virtual, a partir da reabertura do Cadastro Eleitoral, em novembro de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regulamentares,

Considerando que está prevista para 8 de novembro de 2022 a reabertura do Cadastro Eleitoral, conforme cronograma operacional relativo ao pleito deste ano (Resolução TSE nº 23.666, de 9 de dezembro de 2021);

Considerando a previsão de atendimento a eleitoras e eleitores por modalidade virtual a partir daquela data (Provimento CGE nº 7, de 4 de novembro de 2022); e

Considerando que a modalidade virtual de atendimento deve ser efetivada mediante utilização de serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet para essa finalidade - "Título Net" ou sistema que venha a substituí-lo (art. 45 da Res.-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021),

RESOLVE:

Art. 1º Os requerimentos de alistamento, transferência e revisão de dados cadastrais, realizados por meio de atendimento virtual (Título Net - serviço de Autoatendimento ao Eleitor) e que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1º do Provimento CGE nº 7/2022, dispensem o comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório, serão processados de acordo com o disposto neste Provimento.

Art. 2º A zona eleitoral responsável pelo tratamento procederá à análise da solicitação recebida pelo atendimento virtual no prazo de 5 dias úteis (Provimento CGE nº 4, de 20 de abril de 2021).

§ 1º A análise da solicitação deverá abranger os mesmos elementos estabelecidos para o atendimento presencial, verificando-se, além do correto preenchimento dos campos, se há:

- a) inscrição no Cadastro Eleitoral em nome da pessoa requerente;
- b) multas eleitorais pendentes de pagamento;
- c) registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos;
- d) suficiência da documentação apresentada.

§ 2º Nas operações de revisão e de transferência, deverão ser consultados os dados biométricos, quando existentes, com especial atenção para a comparação da fotografia que instrui o requerimento com aquela constante do banco de dados.

Art. 3º A solicitação apresentada pelo atendimento virtual poderá ser excepcionalmente excluída, sem a correspondente conversão em Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), nas seguintes hipóteses:

- I - ausência de documento de identificação ou de foto em estilo *selfie* segurando documento de identidade;
- II - duplicidade de solicitações, com conversão de apenas uma delas;

III - existência de operação RAE em processamento em nome da eleitora ou do eleitor;

IV - inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade;

V - a pedido da pessoa que o formulou.

Art. 4º. A solicitação apresentada pelo atendimento virtual deverá ser convertida em RAE, ainda que:

I - esteja com a documentação incompleta, desde que não se enquadre em uma das hipóteses de exclusão previstas no artigo anterior;

II - envolva registro ativo na base de perda e suspensão de direitos políticos;

III - haja pendência de pagamento de multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o RAE será colocado na situação "em diligência" e a pessoa interessada será cientificada da necessidade de prestar esclarecimento e/ou enviar documentação complementar, conforme o caso, no prazo consignado pela autoridade judiciária, por meio dos instrumentos e contatos disponíveis.

Art. 5º Verificados erros de digitação ou outras falhas que não comprometam o processamento da solicitação, o cartório eleitoral deverá corrigir os dados respectivos antes de convertê-la em RAE.

Parágrafo único. Verificado equívoco na indicação do tipo de operação pretendida pela pessoa interessada, o cartório eleitoral deverá realizar a devida correção antes de converter a solicitação em RAE.

Art. 6º Quando não constarem dos bancos de dados da Justiça Eleitoral os dados biométricos da eleitora ou do eleitor e a zona eleitoral responsável já esteja executando a coleta desses dados, a solicitação apresentada por meio do atendimento virtual somente será convertida em RAE no ato do comparecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo, caso a eleitora ou o eleitor não compareça no prazo de 30 dias, a solicitação será excluída (art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.569/2021).

Art. 7º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Republicado por erro material.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 1082 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e VIII do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria e considerando o disposto no art. 8º, § 4º, da Instrução Normativa TSE nº 11, de 28 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria TSE nº 692, de 27 de julho de 2022, que trata sobre a composição da equipe de planejamento da contratação visando à necessidade de controlar o acesso e de monitorar a circulação de pessoas nas dependências do TSE, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

II - Alex Nazário de Oliveira;" (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.